

 <p>Tribunal de Contas do Estado do Amazonas</p>	NOTA TÉCNICA	NÚMERO E ORIGEM
		Nº 03/2021/DICERP
		DATA
		14/05/2021

1. ASSUNTO

Orientações sobre a instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) dos Servidores Públicos municipais e do Estado do Amazonas, com prazo limite estabelecido para até 13 de novembro de 2021, conforme § 6º do art.9 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

2. OBJETIVO E PÚBLICO-ALVO

Orientar aos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM sobre os procedimentos a serem adotados para a instituição do Regime de Previdência Complementar, em cumprimento ao prazo estabelecido no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103 de 2019.

3. CONTEXTO E FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Considerando a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019 em **13 de novembro de 2019** e o disposto no § 6º do art. 9 da EC nº 103/2019, transcrito a seguir:

“§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer **no prazo máximo de 2 (dois) anos** da data de entrada em **vigor** desta Emenda Constitucional.” (g.n.)

3.2. Considerando o § 14. do art. 40 da Constituição Federal de 1988, reproduzido abaixo:

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de **previdência complementar para servidores públicos** ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (g.n.)



3.3. Considerando o princípio da autonomia municipal estabelecido na letra c), VII, art. 37 da Constituição Federal de 1988.

3.4. Considerando que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local (I, art. 30, CF/88) e que o § 14. do art. 40, estabelece a competência da instituição do Regime de Previdência Complementar do Ente Federativo, por lei, de iniciativa do Poder Executivo.

3.5. Considerando a emissão da [Nota Técnica nº 01/2021](#), de 12.04.2021 da (ATRICON), que dispõe sobre a Forma de Contratação de Entidade de Previdência Complementar para a implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC) nos Entes Federativos (União, Estados, DF e Municípios)

4. ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

4.1. Todas as normas do texto constitucional possuem eficácia, que segundo a lição clássica de José Afonso da Silva, aplica-se a todos os Entes da Federação.

4.2. Assim a Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019 (Reforma Previdenciária), elegeu um conjunto de regras aplicável, sendo alguns dispositivos aplicáveis somente à União, outros somente aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios e alguns aplicáveis a todos os Entes da Federação.

4.3. Feitas estas considerações, passemos ao exame das disposições da EC nº 103, de 2019, referente a instituição da Previdência Complementar.

5. DIRETRIZES

5.1. A Instituição do Regime Próprio de Previdência Complementar (RPC) era facultativa até a publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019. Após, tornou-se obrigatória para os Entes da Federação, sendo concedido um prazo para a adequação ou a instituição da Previdência Complementar de **até 02 (dois) anos** da vigência da citada Emenda, ou seja, o prazo máximo, hoje em vigor, estabelecido para a referida instituição se esgota em **13 de novembro de 2021**, conforme estabelece destacado a seguir:

“§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.” (g.n.)

5.2. Atualmente, conforme dados extraídos do sítio eletrônico dos Governos Estaduais e Previc, a Previdência Complementar do Servidor Público, está em efetivo funcionamento em cerca de 58% dos Estados e menos de 1% nos municípios (com ou sem RPPS), portanto os Entes da Federação precisam promover ações, em regime de urgência, para a instituição/adequação do Regime de Previdência Complementar dos Servidores Públicos. Assim, face a autonomia dos Entes, sugere-se:

5.2.1. Instituição de um Grupo de Trabalho/Comissão, com representação dos Poderes e dos principais órgãos interessados para análise da situação previdenciária do Ente Federativo, visando cumprir as determinações estabelecidas na EC nº 103/2019, inclusive o prazo previsto, possibilitando a discussão da propositura do Projeto de Lei do Ente da Federação, auxiliando o Poder Executivo na elaboração do Projeto de Lei.

5.2.2. Encaminhamento do Projeto de Lei ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo, em cumprimento ao estabelecido no § 14 do art. 40 da CF/88, para que se discutir e aprovar na respectiva casa legislativa e posterior sanção.

5.3. Deve-se destacar que os Regimes do Sistema Previdenciário Brasileiro não se confundem e possuem enquadramento diferenciado, vejamos:

5.3.1 Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 201, CF), regulamentado pelas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

5.3.2 Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS (art. 40 E 201, CF) (servidores públicos), regulamentado pela Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devendo a política de investimentos do RPPS observar também as Resoluções do Conselho Monetário Nacional: Resolução nº 3.922/2010, alterada pela Resolução nº 4.695, de 27/11/2018.

5.3.3 Regime de Previdência Complementar – RPC (art. 40 e art. 202, CF), regulamentado pelas Leis complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001, devendo a política de investimentos do RPPS observar também as Resoluções do Conselho Monetário Nacional: Resolução nº 4.661/2018 e nº 4.444/2015.

5.4 Destaca-se que os Entes Federativos, sobretudo os menores municípios, mesmo que não possuam servidores com salários acima ao teto do RGPS, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), deverão instituir, através de Lei de iniciativa do Poder Executivo, seu Regime de Previdência Complementar (RPC), em observância as determinações Constitucionais.

5.5 De acordo com a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, vinculado ao Ministério da Economia, entre as vantagens da instituição da Previdência Complementar, destaca-se:

5.5.1 Para o Servidor vinculado: Manutenção do nível de renda da ativa; Diversificação das fontes de pagamento; Contrapartida da Patrocinadora; Potencial de rentabilidade dos investimentos e seu controle; Possibilidade de coberturas adicionais para os riscos de morte, invalidez e sobrevivência.

5.5.2 Para o respectivo Ente da Federação: Equilíbrio Fiscal; Maior previsibilidade de pagamentos do RPPS; Redução dos riscos futuros associados ao regime de repartição; Possibilidade de aumento de recursos para outras áreas, como saúde e educação.

5.6 Como formas de instituição do Regime de Previdência Complementar, os Entes possuidores de RPPS possuem:

- Adesão a um plano já existente (Plano MULTIPATROCINADO);

- Criação de um plano em uma entidade já existente; e

- Criação de uma Entidade de Previdência Complementar, entretanto, deve-se observar:

5.6.1 Para a criação de um Entidade de Previdência Complementar, faz-se necessária a existência de **10.000 (dez mil) participantes**.

5.6.2 A criação do plano está condicionada ao **estudo de viabilidade**. Assim se torna, preliminarmente, mais simples e com menor custo para a maioria dos municípios amazonenses a **adesão a um plano já existente em uma multipatrocinada**. Assim, como sugestão, o **Guia de Previdência Complementar**, elaborado pela Secretaria de Previdência, disponibilizou uma lista sugestiva, com mais de 43 (quarenta e três) **Entidades Fechadas de Previdência Complementar** (multipatrocinadas), contendo o nome da entidade, pessoa de contato, com telefone e e-mail, que pode ser acessada em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/publicacoes>.



6. MODELOS E GUIAS TÉCNICOS

6.1. A Secretaria da Previdência do Governo Federal disponibilizou um **modelo de projeto de lei** sugerido aos Entes da Federal, que pode ser acessado em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/modeloplrc_4b.docx e que possui como ementa sugerida: *“Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do (nome do ente federativo); fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.”*

<p>PROJETO DE LEI Nº XXX DE XXX DE XXXX DE XXXX</p> <p>Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do (nome do ente federativo); fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências.</p> <p>O (autoridade do Ente Federativo), faça saber que (nome do Órgão Legislativo do Ente) decreta e sanciona a seguinte Lei:</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR</p> <p>Art. 1º Fica instituído, no âmbito do (Ente Federativo), o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.</p> <p>Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de qualquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do (Ente Federativo) a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.</p> <p>Art. 2º O (Ente Federativo) é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo (autoridade do Ente Federativo) que poderá delegar esta competência.</p> <p>Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, renúncia de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.</p> <p>Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e membros de qualquer dos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:</p> <p>I - publicação da autorização, pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 25 de maio de 2001, do convênio de adesão do patrocinador ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou</p> <p>II - início de vigência convencionalizada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta</p>	<p>o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS (do Ente) aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.</p> <p>Art. 5º Os servidores e membros definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser regulada por lei específica, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.</p> <p>Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.</p> <p>Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.</p> <p style="text-align: center;">CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS</p> <p style="text-align: center;">Seção I Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios</p> <p>Art. 7º O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares, e dos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores e membros do (Ente Federativo) de que trata o art. 1º desta Lei.</p> <p>Art. 8º O (Ente Federativo) somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios acumulado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente quitado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e ou portados e os benefícios pagos.</p> <p>§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:</p> <p>I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e</p> <p>II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.</p> <p>§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciário poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade</p>
---	---

6.2. Em 14 de abril de 2021 foi atualizado o **Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos**, sendo disponibilizada a **4ª edição**, que pode ser acessado em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_4edd.pdf

6.3. A **ATRICON ELABOROU A NOTA TÉCNICA Nº 001/2021**, que trata da **Forma de Contratação de Entidade de Previdência Complementar para a implantação do Regime de Previdência Complementar (RPC)** nos Entes Federativos (União, Estados, DF e Municípios), disponibilizada em <https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Nota-t%C3%A9cnica.-ATRICON-01-2021-12.04.21.pdf>.

6.4. Também foi disponibilizada a lista sugerida de Entidade Entidades Fechadas de Previdência Complementar – Multipatrocínadas (atualizada em abr/2021), contendo o nome da Entidade, nome da pessoa de contato, com telefone e e-mail, que pode ser acessado em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/publicaes>.

7. LINKS PARA CONSULTA

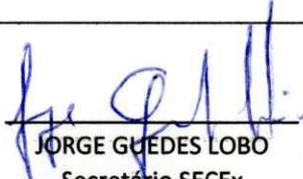
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

GUIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA ENTES FEDERATIVOS (4ª Edição – Abril/2021), que pode ser acessado em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/guia_4edd.pdf

NOTA TÉCNICA Nº 001/2021, da ATRICON, que pode ser acessada em <https://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Nota-t%C3%A9cnica.-ATRICON-01-2021-12.04.21.pdf>

GUIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR para população, que pode ser acessado em <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/prevcomptodos21-03.pdf>

MODELO DE PROJETO DE LEI sugerido aos Entes da Federal, que pode ser acessado em https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/modeloplpc_4b.docx

RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO	APROVADO SECEX:	APROVAÇÃO SUPERIOR
 ELIAS CRUZ DA SILVA Diretor DICERP	 JORGE GUEDES LOBO Secretário SECEX	 Mário Manoel Coelho de Mello Presidente do TCE/AM
Elaborado em: 14/05/2021	Assinado em:	Aprovado em: Processo SEI nº